PROCESSO Nº: 0805292-83.2014.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE TANGARA (e outro) 1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

<u>SENTENÇA</u>

- 01. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face de ato praticado pelo Prefeito do Município de Tangará/RN, em virtude da publicação do Edital nº 039/2014, destinado à realização de Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos para o provimento de vários cargos na municipalidade, dentre eles o de Fisioterapeuta, para o qual foi estabelecida jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
- 02. Alega, em resumo, que o Edital nº 039/2014, no que diz respeito à carga horária de trabalho dos profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, afronta o disposto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, que fixa jornada laboral máxima de 30 (trinta) horas semanais para essa categoria profissional. Pede, por conseguinte, a retificação do edital publicado.
- 03. Liminar deferida.
- 04. A autoridade coatora não prestou informações, embora regularmente intimada.
- 05. Parecer do MPF opinando pela denegação da ordem.
- 06. Relatados, decido.
- 07. A despeito da argumentação exposta pelo MPF em direção contrária, entendo que deve ser mantido o posicionamento exposto na decisão deferitória da liminar, no sentido de reconhecer a existência de ilegalidade no ato administrativo que estabeleceu jornada de trabalho superior àquela fixada na Lei nº 8.856/94, para profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- 08. Deveras, conforme ali salientado, a Lei nº 8.856/94 preceitua claramente em seu art. 1º que os profissionais de Fisioterapia ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.
- 09. Ora, as atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não podem ficar sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa, configurando-se patente a ilegalidade na fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio do Edital n.º 039/2014, na medida em que não poderia haver a criação ou inovação de jornada de trabalho não prevista em lei.
- 10. Exatamente nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM EDITAL SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. AFRONTA A LEI FEDERAL Nº 8.856/94.

- I. Remessa oficial de sentença que concedeu segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda à retificação do Edital nº 001/2010 da Prefeitura de Goianinha/RN, de maneira que passe a constar a jornada máxima de trinta (30) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta.
- II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho.
- III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria.
- IV. Remessa Oficial improvida."

(TRF5, REO - 545015, Rel. Des.Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJ 04/10/2012)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. INOBSERVÂNCIA.

- I. Remessa Oficial de sentença que concedeu segurança, determinando a retificação da cláusula do Edital de Concurso Público nº01/2009, do município de São Luiz do Quitunde/AL, que prevê uma jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.
- II. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais ficarão sujeitos a prestação máxima de 30(trinta) horas semanais de trabalho.
- III. É ilegal a cláusula do edital de Concurso Público que estabelece uma jornada de trabalho superior à fixada por lei para a categoria.

IV. Remessa Oficial improvida."

(TRF5, REO 515525, Rel. Des. Fed. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJ 24/03/2011)

- 11. Portanto, como o Município de Tangará/RN não obedeceu ao limite determinado em lei federal, fixando jornada superior ao permitido, deve ser retificado o edital em questão, adequando-se aos termos da Lei nº 8.856/94.
- 12. Isso posto, **concedo a segurança pleiteada à inaugural**, mantendo os termos da liminar deferida, para determinar a retificação do Edital de Concurso Público nº 039/201, deflagrado pela Prefeitura do Município de Tangará/RN, sendo mantida a remuneração proposta, e passando a constar a jornada máxima de trinta (30) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, consoante determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94. Determino, ainda, que o Impetrado somente promova as contratações dos Fisioterapeutas aprovados no concurso público referido, com a carga horária legal, que é de trinta horas máximas semanais, e sem qualquer modificação salarial.
- 13. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Natal, 10.03.2016.

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO

Juiz Federal - 1^a Vara

A N

Processo: 0805292-83.2014.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/03/2016 09:58:00

Identificador: 4058400.1267060

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento

/listView.seam

